

Processo n.º 60/2022

Demandante: Clube de Futebol de Carregal do Sal

Demandado: Associação de Futebol de Viseu

Contrainteressado: Grupo Desportivo e Cultural de Roriz

Árbitros:

Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pelo Demandante)

Luís Filipe Duarte Brás (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – Não existindo entre diferentes normas disciplinares relação de especialidade, consunção ou subsidiariedade, tipificando-se acções distintas por parte de um clube e sendo a factologia de dois processos disciplinares - embora conexa - distinta, não se verifica a violação do princípio “*ne bis in idem*”.

II – A deliberação da Direcção de uma associação desportiva territorial de “revogação” da inscrição de um atleta reveste a natureza de acto administrativo, tal como o é a decisão de aceitação de inscrição de um atleta.

III - A revogação é o acto administrativo que determina a cessação dos efeitos de outro acto por razões de mérito, conveniência ou oportunidade, ao passo que a anulação administrativa é o acto administrativo que determina a destruição dos efeitos de outro acto, com fundamento em invalidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV – A deliberação de revogação da inscrição de um jogador que se alicerça em motivos de legalidade e não em considerações de mérito, conveniência ou oportunidade, é um verdadeiro e material acto anulatório e não revogatório, que produz efeitos retroactivos, não obstante formalmente ser denominada de revogação.

V – A inscrição excepcional, permitida em regulamento, de um jogador em virtude da lesão de um outro pressupõe a existência de um nexo causal entre as duas realidades concretas; ou seja, tem de existir uma correlação directa entre um concreto jogador lesionado e a concreta inscrição de jogador substituto.

VI – Existindo vários jogadores lesionados e novas inscrições em sua substituição sem que, de modo evidente, o clube indique tal correlação directa entre jogadores lesionados e substitutos, surge como adequado e ajustado, para determinação do referido nexo causal, o recurso ao critério objectivo, por um lado, da ordenação de nomes e dos documentos dos lesionados que o Clube comunica à associação desportiva territorial e, por outro lado, a ordem cronológica de validação das novas inscrições de jogadores.

VII - A invocação do princípio da confiança (que constitui uma decorrência do princípio da segurança jurídica), terá de decorrer de expectativas que sejam legítimas (o mesmo é dizer com adequação ao Direito), justificadas e fundadas em boas razões.

VIII - O princípio constitucional da igualdade não está em causa quando se está perante um tratamento jurídico diferente a situações diferentes.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

A.) Partes, Tribunal, Objecto e Valor

- A.1)

São Partes nos presentes autos o **Clube de Futebol de Carregal do Sal** (Demandante) e a **Associação de Futebol de Viseu** (Demandada), sendo contrainteressado o **Grupo Desportivo e Cultural de Roriz**, que optou por não intervir nos presentes autos.

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (art.ºs 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - **LTAD** -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

- A.2)

O Tribunal Arbitral do Desporto (**TAD**), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objecto dos presentes autos, conforme consta no despacho arbitral n.º 1 de 10.11.2022.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pelo Demandante), Luís Filipe Duarte Brás (designado pela Demandada) e Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (árbitro presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

A função de árbitro presidente foi aceite em 16.08.2022, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data - art.º 36.º n.º 2 LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

- **A.3)**

O litígio a dirimir tem como objecto a impugnação - requerendo-se a sua nulidade, anulação ou inexistência jurídica - do acórdão, datado de 01/08/2022, proferido pelo Conselho de Disciplina da Demandada no âmbito do processo disciplinar n.º 61-2021/2022, que aplicou à Demandante a sanção de derrota em 10 jogos, atribuindo os 3 (três) pontos da vitória aos clubes adversários, nos respectivos jogos, na pena de multa no montante de 1.600,00€ (mil e seiscentos euros) e em custas no valor de 90,00€ (noventa euros), com todas as consequências legais, alegando o Demandante a violação do princípio "ne bis in idem", ínsito no n.º 5 do art.º 29º da CRP e dos Princípios da Confiança e Certeza Jurídica e do Princípio da Igualdade, art.º 2º, n.º 1 do art.º 18º e n.º 1 do art.º 13º, todos da Constituição da República Portuguesa.

Tal acórdão decidiu-se pela aplicação ao Demandante das referidas sanções pela prática de infracção disciplinar p. e p. pelo art.º 122.º n.º 1, alínea b) e art.º 39.º do Regulamento Disciplinar da AFV – versão 2021/2022 - **(doravante "RD" de forma abreviada)**.

Os factos que deram origem ao referido procedimento disciplinar relacionam-se com a utilização (irregular, na perspectiva da Demandada) do jogador Hugo Cardoso Mendes em 10 jogos da Divisão de Honra da AFV, respeitante à época desportiva 2021/2022.

Considerou, em suma, o Conselho de Disciplina da Demandada que o referido jogador "não estava em condições legais e regulamentares" de representar o Demandante na época desportiva 2021/2022, uma vez que a sua inscrição de 17.01.2022 foi revogada por deliberação da Direcção da Demandada de 06.07.2022.



cf

Tribunal Arbitral do Desporto

Foram os seguintes os factos dados por provados no processo disciplinar 61-2021/2022:

1.º

O arguido é uma associação com fins desportivos, devidamente inscrito na Associação de Futebol de Viseu, e como tal definido como Clube para os efeitos regulamentares.

2.º

Por Despacho da Direcção da Associação de Futebol de Viseu, proferido a 7 de Julho de 2022, foi revogada a decisão proferida em 17 de Janeiro de 2022, pelo Exmo. Senhor Presidente da Associação de Futebol de Viseu, no qual autorizou, "a inscrição suplementar de 3 atletas ao CF Carregal do Sal", decisão, a qual surgiu e resultou do requerido pelo Clube Arguido, em requerimento datado de 6 de Janeiro de 2022, no qual, e em suma, solicitava que fosse autorizada a substituição dos jogadores Ailton de Jesus Lopes Cabral, João Tomás Mota Cunha e Ricardo A. Alves Balde Júnior, por motivos de lesão, e nos termos e ao abrigo no art. 300.21 do Regulamento de Provas Oficiais. (Cfr. Conteúdo da decisão de revogação, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida).

3.º

Com efeito, e tal como expendido na referida Decisão de revogação: "Em face do acórdão do processo disciplinar número 036-A instaurado ao Clube Futebol Carregal do Sal, proferido pelo Conselho de Disciplina em Comunicado Oficial n.º 043 de 30.Junho.2022, e do qual resultou a instauração do processo disciplinar n.º 061 ao mesmo clube, por existirem sérios indícios da violação do disposto no artigo 122.º do Regulamento Disciplinar, vem a Direcção da AF Viseu revogar, para todos os devidos e legais efeitos, a inscrição do atleta Hugo Cardoso Mendes (licença 966177), inscrito a 17.01.2022." (cfr. Acórdão proferido no processo disciplinar n.º 036-A, o qual se dá por integralmente reproduzido).

4.º

Assim, o Clube Arguido utilizou indevidamente o jogador, Hugo Cardoso Mendes, com o n.º 966177, o qual não estava em condições legais e regulamentares de o representar, nos seguintes jogos:

- I.- 300.02.010.0, realizado entre o GDC Roriz e o CF Carregal do Sal, em 23 de Janeiro de 2022.*
- II.- 300.02.014.0, realizado entre o CF Carregal do Sal e o FD Oliveira de Frades, em 06 de Fev. de 2022.*
- III.- 300.02.018.0, realizado entre o GD Parada e o CF Carregal do Sal, em 13 de Fevereiro de 2022.*
- IV.- 300.02.022.0, realizado entre o CF Carregal do Sal e o CA Moledos, em 20 de Fevereiro de 2022.*
- V.- 300.02.026.0, realizado entre o SC Penalva do Castelo e CF Carregal do Sal, em 27 de Fev. de 2022.*
- VI.- 300.02.029.0, realizado entre o GDR Canas Senhorim e CF Carregal do Sal, em 6 de Março de 2022.*
- VII.- 300.02.034.0, realizado entre o CF Carregal do Sal e o Moimenta Dão FC, em 13 de Março de 2022.*
- VIII.- 300.02.038.0, realizado entre o CF Carregal do Sal e o GDC Roriz, em 20 de Março de 2022.*
- IX.- 300.02.042.0, realizado entre o GD Oliveira de Frades e o CF Carregal do Sal, em 3 de Abril de 2022.*
- X.- 300.02.046.0, realizado entre o CF Carregal do Sal e o GD Parada, em 10 de Abril de 2022.*



Tribunal Arbitral do Desporto

5.º

Nos supra referidos jogos, o clube Arguido fez constar das respectivas fichas de jogo e utilizou o jogador Hugo Cardoso Mendes, com o n.º 9661177, o qual não estava em condições legais e regulamentares de o representar.

6.º

E, resulta do Acórdão n.º 036-A-21/2022, que apenas uma das lesões apresentadas foi considerada ilícita, a do atleta Ailton de Jesus Lopes Cabral.

7.º

Nos prints da plataforma Score da inscrição na Época de 2021/22 dos jogadores do Clube de Futebol Carregal do Sal, Hugo Cardoso mendes (licença n.º 966117), Kouadio Guy Serge Brou (licença 1183778) e Chukwuma Frank Okenwa (licença n.º 1223425), consta a inscrição submetida de Hugo Mendes em 04-01-2022 e validada em 17-01-2022, pelas 15h41m, enquanto as inscrições dos outros dois atletas foram submetidas em 15-01-2022 e validadas em 17-01-2022, pelas 15h47m, ou seja, posteriormente às do jogador Hugo Mendes Cardoso.

- **A.4)**

Fixa-se o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) – nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 34.º do CPTA ex vi art.º 77.º n.º 1 da LTAD e art.º 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa que não versa apenas sobre sanções de multas, valor que as partes também atribuíram.

- **A.5)**

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

B.) Posições das Partes

• **B.1) - Da Demandante**

O Demandante, em síntese factual, refere no seu requerimento inicial que, na época de 2021/2022, disputou a Divisão de Honra da Associação de Futebol de Viseu, tendo ficado classificado em 4º lugar na fase de manutenção da série B da Divisão de Honra, obtendo 24 pontos. O que lhe permitia disputar, na época 2022/2023, a mesma Divisão de Honra da AFV.

De seguida descreve uma cronologia dos acontecimentos,

- i) *"Por força de eventuais lesões que sofreram jogadores seus, mais concretamente 3 (três) deles, que os impossibilitavam de jogar o resto da época, o demandante solicitou a inscrição de 3 (três) outros jogadores."*
- ii) *"A inscrição dos referidos jogadores foi aceite pela Associação de Futebol de Viseu, que os registou, na plataforma electrónica existente para o efeito(...)"*
- iii) *"Os referidos jogadores, devidamente inscritos, jogaram o resto da época desportiva, sempre que solicitado pelo seu treinador, sem que qualquer decisão administrativa, disciplinar, ou outra os tivesse impedido."*
- iv) *"Por despacho datado de 08/06/2022, exarado pelo Conselho de Disciplina da demandada AFV, o ora demandante é notificado da acusação no Processo Disciplinar n.º 36-A – 21/2022."*
- v) *Tal processo disciplinar foi precedido pelo processo de inquérito n.º 36 – 21/2022, que lhe está apenso."*
- vi) *Ainda no mesmo processo disciplinar n.º 36-A-21/2022 ia o ora demandante acusado, e foram considerados provados, entre outros factos, os que constam dos factos provados de 16 a 24 que (brevitatis causa) se dão aqui como integralmente reproduzidos."*



Tribunal Arbitral do Desporto

- vii) *“Do referido Processo Disciplinar n.º 36-A-21/2022 resultou o Acórdão que condenou o ora demandante na sanção de multa de 1.500,00€ (mil e quinhentos euros) e no pagamento de custas no valor de 90,00€ (noventa euros).”*
- viii) *“Sucede, porém, que, por despacho exarado no dia 07/07/2022, foi o demandante notificado pelo Conselho de Disciplina da AFV de nova acusação disciplinar, desta feita com o n.º 061-21/2022.*
- ix) *Acusação esta que, tal como consta do facto n.º 3 da referida, se baseia exclusivamente em factos extraídos do processo disciplinar que supra se descreveu, a saber, o Proc. Disciplinar n.º 36-A-21/2022.”*
- x) *“Ora, o Acórdão proferido no Processo Disciplinar n.º 61-21/2022, pelo Conselho de Disciplina da AFV, salvo melhor opinião, padece de vários vícios que a seguir se elencam.”*

É deste acórdão 61-21/2022 que o Demandante recorre, invocando que o mesmo incorre nos seguintes dois vícios:

- a.) Por um lado, **a violação do princípio “ne bis in idem”**, já que foi punido com base na mesma factualidade que havia determinado a sua punição no processo n.º 036-A - 21/2022 (factualidade constante dos artigos 16 a 24 do acórdão 036-A - 21/2022), daí decorrendo *“uma clara e nítida dupla valoração dos mesmos factos, (...) o que acarreta a sua invalidade, devendo o mesmo ser declarado nulo, por violação do n.º 5, do art. 29º da Constituição da República Portuguesa”*.
- b.) Por outro, **a violação dos princípios da confiança, da certeza jurídica e da igualdade**, uma vez que a inscrição do atleta Hugo Mendes é regular e não foi efectuada para substituição do atleta Ailton de Jesus Lopes Cabral. Defende, assim, que a revogação da inscrição do jogador Hugo Mendes foi aleatória e arbitrária sem qualquernexo causal com a eventual lesão de Ailton Cabral, sendo, em consequência, a sanção de perda de jogos nula.



Tribunal Arbitral do Desporto

Conclui, assim, o Demandante que o acórdão 61-21/2022 deve ser considerado nulo, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos.

- **B.2) - Da Demandada**

Citada nos termos do art.º 55.º da LTAD, a Demandada apresentou a sua contestação, pugnando pela legalidade da decisão impugnada, bem como a incompetência do TAD para dirimir o litígio.

Quanto à alegada excepção da nulidade do processo disciplinar – por eventual violação do princípio “ne bis in idem” defende que,

- i) *“É falso que a matéria ínsita e espelhada no Processo Disciplinar n.º 61- 21/2022 seja a mesma que constou do Processo Disciplinar n.º 036-A-21/2022. ”*
- ii) *“No âmbito do Processo Disciplinar n.º 036-A-21/2022 foi imputado ao Demandante CF Carregal do Sal a prática da infracção prevista no artigo 127º do Regulamento Disciplinar, considerando ter transmitido informação e prestado afirmações falsas e por ter utilizado documentos falsos para dessa forma fundamentar e viabilizar o pedido de inscrição de novos atletas. Inscrição que, não fora as afirmações, informações e documentos que apresentou, lhe estava regularmente vedado realizar.”*
- iii) *“O objecto do referido processo teve, pois, em vista apurar se se verificava ou não a existência de fraude.”*
- iv) *“Diferentemente do Processo Disciplinar n.º 036-A-21/2022, o Processo Disciplinar n.º 061-21/2022 e acusação nele deduzida teve em vista sancionar o Demandante pelo atleta que se considerou ter sido indevidamente inscrito e pela concreta inclusão em jogos oficiais feita pelo CF Carregal do Sal. Com as necessárias repercussões em termos de resultado(s) final(ais) e concomitantemente em termos classificativos.”*
- v) *“No âmbito do Processo Disciplinar n.º 061 – 21/2022, está em causa o concreto atleta cuja inscrição foi revogada, a participação deste em jogos oficiais assim*

**Tribunal Arbitral do Desporto**

como as repercussões em termos desportivos e classificativos que advêm para o Demandante."

- vi) *Entre o Proc. Disciplinar 036-A e o Proc. Disciplinar 061, não estão em causa as mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar, nem a mesma infracção."*
- vii) *"Como é bom de ver, a Acusação deduzida no Processo Disciplinar n.º 061-21/2022 não constitui violação do princípio ne bis in idem."*

Já quanto à eventual violação dos princípios da confiança, da certeza jurídica e da igualdade, alegada pelo Demandante (que defende que a revogação da inscrição do jogador Hugo Mendes foi aleatória e arbitrária sem qualquernexo causal com a eventual lesão de Ailton Cabral), a Demandada indica o que, na sua óptica, justifica a revogação da inscrição do atleta Hugo Mendes e não de qualquer dos outros dois atletas inscritos:

" a) Primeiro, atenta a deliberação da Direcção da AF Viseu, que o Demandante, ainda que conhecedor dela, nunca impugnou;

b) Segundo, e de acordo com os prints da plataforma Score das inscrições para a época desportiva 2021/2022, o pedido de inscrição do atleta Hugo Cardoso Mendes, foi submetido em 04-01-2022, ao passo que os pedidos dos outros dois atletas foram-no apenas em 15-01-2022;

c) Terceiro, a validação da inscrição do atleta Hugo Cardoso Mendes ocorreu no dia 17-01-2022, pelas 15h41m, ao passo que as validações dos restantes dois atletas ocorreram naquele mesmo dia 17, mas às 15h47m;

d) Quarto, atento os emails do dia 06-01-2022 e 07-01-2022 remetidos pelo Demandante para a Demandada, os primeiros anexos contendo declarações médicas e exames diziam respeito ao atleta Ailton de Jesus Lopes Cabral, tendo sido estes concretos documentos que permitiram a abertura da 1ª vaga para a 1ª inscrição adicional, ocupada precisamente pelo atleta Hugo Cardoso Mendes."

Conclui, assim, a Demandada que,

"(...) era e é manifesto, que a revogação da inscrição tinha de recair sobre o jogador Hugo Cardoso Mendes.

"(...) Foi este concreto atleta, que a Demandada pretendeu inscreveu em primeiro lugar, mesmo sabendo que já havia completado o número de inscrições legalmente admissíveis, ou seja, 28."

Por fim, acrescenta que,

"A talhe de foice sempre se dirá que mesmo que o Conselho de Disciplina não conseguisse apurar qual dos três atletas não podia ser inscrito e por esta razão considerasse ser de aplicar derrota apenas nos jogos em que se verificou a inclusão simultânea dos três novos atletas (estariam em causa 6 jogos), sempre a classificação final obtida pelo Demandante seria insuficiente para obter a permanência no Campeonato da Divisão de Honra, pelo que também por esta via descia de divisão.

(...)

"Contudo, a aplicação do princípio da protecção da confiança está dependente de vários pressupostos, desde logo, o que se prende com a necessidade de se ter de estar em face de uma confiança "legítima" o que passa, em especial, pela sua adequação ao Direito."

C.) Demais tramitação

Por despacho de 10.11.2022 (despacho arbitral n.º 1) foi, pelo colégio arbitral, reconhecida a competência do TAD para dirimir o presente litígio e, estando cumpridas as formalidades legais da constituição da instância, deu-se início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD.

Foi junta aos autos, aquando da apresentação da contestação da Demandada, cópia integral do processo de Inquérito n.º 36-2021/2022, bem como dos Processos Disciplinares n.º 36-A-21/2022 e n.º 61- 21/2022, que correram os seus termos no Conselho de Disciplina da AFV, conforme havido sido pedido pelo Demandante no seu requerimento inicial.

Não tendo as partes arrolado prova testemunhal, foram notificadas para anuírem na produção de alegações escritas, tendo apenas a Demandada apresentado tais alegações por requerimento de 25.11.2022.

II. MOTIVAÇÃO

A.) Identificação das questões a resolver

Atento o alegado pelas partes, são, na essência, 2 (duas) as questões a analisar e decidir:

- a.) O acórdão em crise proferido pelo Conselho de Disciplina da Demandada no âmbito do processo disciplinar n.º 61-21/2022 puniu o Demandante com base na mesma facticidade que já havia determinado a sua punição no processo n.º 036-A - 21/2022 (art.ºs 16 a 24 deste acórdão), daí decorrendo dupla valoração dos mesmos factos e a consequente violação do princípio "ne bis in idem"?
- b.) Decorre do acórdão em crise proferido pelo Conselho de Disciplina da Demandada no âmbito do processo disciplinar n.º 61-2021/2022 a violação dos princípios da confiança, da certeza jurídica e da igualdade (art.º 2.º, 18.º n.º 1 e art.º 13.º n.º 1 CRP), porquanto a inscrição do atleta Hugo Mendes é regular e a sua revogação foi aleatória e infundada, não havendonexo causal entre tal inscrição e a eventual lesão de Ailton Cabral?



Tribunal Arbitral do Desporto

B.) Factos

• B.1).- **Matéria de facto provada**

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da LTAD).

Analisada e valorada a prova existente nos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, resulta comprovada a seguinte factualidade, além de qualquer dúvida razoável:

- 1.) O Demandante, Clube de Futebol de Carregal do Sal, é uma associação dotada de personalidade jurídica que tem por fim estimular o desenvolvimento físico dos seus associados, competindo-lhe especialmente manter um grupo de futebol que represente o concelho e criar e desenvolver quaisquer outras modalidades desportivas.
- 2.) Na época desportiva de 2021/2022, o Demandante disputou a Divisão de Honra da Associação de Futebol de Viseu, doravante designada apenas por AFV.
- 3.) Tendo ficado classificado em 4º lugar na fase de manutenção da série B da Divisão de Honra, obtendo 24 pontos.
- 4.) O que lhe permitia disputar, na época 2022/2023, a mesma Divisão de Honra da AFV.
- 5.) Em 06.01.2022, no decorrer da disputa dessa prova na época desportiva 2021/2022, o Demandante informou a Demandada, por correio electrónico, que três atletas seus (Ailton de Jesus Lopes Cabral, João Tomás Mota Cunha e Ricardo Abdulai Alves Balde Junior) se haviam lesionado até final da época, solicitando a sua substituição pela inscrição de outros 3 atletas e anexando 3 declarações médicas (pela mesma ordem de nomes) assinadas pelo Dr. Nuno Mendes.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 6.) Em 07.01.2022, a Demandada recebeu do Demandante, por correio electrónico, 3 (três) declarações médicas do mesmo Dr. Nuno Mendes acompanhadas de 3 (três) exames ecográficos, anexados pela seguinte ordem de atletas: Ailton (referente ao atleta Ailton Cabral), João (referente ao atleta João Cunha) e Baldé (referente ao atleta Ricardo Junior).
- 7.) Em 17.01.2022 foi autorizada pela Demandada a inscrição de 3 novos atletas: Hugo Cardoso Mendes, Kouadio Guy Serge Brou e Chukwuma Frank Okenwa.
- 8.) As referidas inscrições foram efectuadas ao abrigo da norma 300.21 do Regulamento de Provas Oficiais da AF Viseu que prevê a inscrição de novos atletas para além do limite de 28 atletas na mesma época desportiva em caso de lesão desportiva superior a 2 meses.
- 9.) As novas inscrições dos 3 (três) jogadores foram validadas por ordem cronológica, no dia 17.01.2022, na plataforma score da Federação Portuguesa de Futebol, tendo a primeira sido a do atleta Hugo Cardoso Mendes às 15.41h, seguindo-se as restantes duas às 15.47h.
- 10.) Em 05.02.2022, na sequência de uma denúncia do atleta Ailton de Jesus Lopes Cabral, o Conselho de Disciplina da Demandada deliberou a instauração de processo de inquérito (36-21/2022) que culminou em processo disciplinar (36A-21/2022), para apuramento da eventual falsidade e simulação da sua lesão, justificativa do pedido de nova inscrição de jogador.
- 11.) Em 30.06.2022 foi proferido, no âmbito do processo disciplinar 36A-21/2022, acórdão pelo Conselho de Disciplina da Demandada com a aplicação de sanção de multa de € 1.500,00 ao demandante (art.º 127.º e art.º 19.º RD "fraude na celebração dos contratos"), concluindo pela falsidade dos documentos médicos apresentados pelo Demandante que tinham por fito justificar a lesão do atleta Ailton Cabral.

Tribunal Arbitral do Desporto

12.) No âmbito do referido processo disciplinar 36A-21/2022, foram, nomeadamente, considerados provados os seguintes factos (factos 16 a 24):

16- O jogador Ailton de Jesus Lopes Cabral, não sofreu as lesões descritas na "Declaração médica" referente a Ailton de Jesus Lopes Cabral, datada de 05-01-2021, assinada pelo Exmo. Senhor Dr. Nuno André Leão Mendes, médico com cédula profissional nº 55268, e remetida pelo Clube de Futebol de Carregal do Sal – CFCS, por email datado de 05-01-2021 e posteriormente por email remetido para a Associação de Futebol de Viseu datada de 07-01-2021.

17- O documento e o seu conteúdo, designado "Relatório de Ecotomografia do joelho Direito ao jogador Ailton de Jesus Lopes Cabral", alegadamente elaborado em Coimbra pela V.C. Serviços Médicos, Lda., com referência "obs. 59", assinado por Vítor Carvalheiro, datado de 17 de Dezembro de 2021 e remetido por email de 07 de Janeiro de 2022, pelo CF Carregal do Sal, email esse assinado pela dirigente Exma. Senhora Marta Mendes para a Associação de Futebol de Viseu, é falso, constituindo um documento adulterado e manipulado, diferente do original, criando um conteúdo distinto do que constava daquele, mantendo a aparência do original, e como tal, constituiu um documento falso.

18- Tal documento tinha sido originalmente emitido em 14 de janeiro de 2020 e refere-se ao paciente Micael Lourenço.

19- O pedido formulado pelo Clube de Futebol de Carregal do Sal e a dirigente Exma. Senhora Marta Mendes, por email remetidos para a Associação a 06-01-2022 e a 07-01-2022, resultam informações e afirmações falsas, email esse acompanhado por documento adulterado e manipulado, diferente do original, criando um conteúdo distinto do que constava daquele, mantendo a aparência do original, e como tal, constitui um documento falso.

20- Em Janeiro de 2022 o clube arguido inscreveu os jogadores Chukwuma Frank Ohenwa (licença 1223425), Kouadio Guy Serge Brou (licença 1183778) e Hugo Cardoso Mendes (licença 966117).

21- Em virtude da utilização do documento falso, o Clube de Futebol Carregal do Sal conseguiu a inscrição de um dos três jogadores.

22- Com a transmissão de informações erradas à Associação de Futebol de Viseu, no cumprimento dos requisitos e pressupostos de que depende o diploma que permite a inscrição adicional de jogadores, e que com essa transmissão de falsas informações determinaram a admissão e o deferimento para a inscrição de jogadores adicionais, que de outro modo, sem a falsidade da informação, não teria lugar.

Tribunal Arbitral do Desporto

23- O Clube e a dirigente Exma. Senhora Marta Mendes, sabiam o conteúdo falso e a falsidade do documento remetido para a Associação, assim como sabiam que as afirmações e informações transmitidas à Associação de Futebol de Viseu também eram falsas, e que o fizeram com o objectivo claro de fundamentar o pedido e viabilizar novas inscrições, e assim ganhar uma vantagem competitiva para o Clube, o que sucedeu.

24- Assim, ao falsificar um documento que lhe permitiu efectuar a inscrição de novos jogadores, o clube arguido, de forma livre e consciente, violou o disposto no artigo 127º do R.D., sendo tal comportamento punível nos termos do mesmo artigo com a pena de multa de € 200,00 (duzentos euros) a € 2.000,00 (dois mil euros)."

- 13.) O Demandante, no âmbito do processo disciplinar 36-1-21/2022, não apresentou defesa, nem apresentou, posteriormente, recurso do acórdão do Conselho de Disciplina da Demandada, pelo que a decisão se consolidou na ordem jurídica e desportiva.
- 14.) Em 06.07.2012, por deliberação da Direcção da Demandada, foi revogada a inscrição do atleta Hugo Mendes, que datava de 17.01.2022.
- 15.) Tal deliberação não foi impugnada pelo Demandante.
- 16.) Em 07.07.2012, o Demandante foi notificado da acusação de novo processo disciplinar: 61-21/2022.
- 17.) No ponto 3.º da referida acusação consta a transcrição parcial da deliberação de 06.07.2022 "*Em face do acórdão do processo disciplinar número 36-A instaurado ao Clube Futebol Carregal do Sal. (...) e do qual resultou a instauração do processo disciplinar n.º 61 ao mesmo clube (...) vem a Direcção da AF Viseu revogar, para todos os devidos e legais efeitos, a inscrição do atleta Hugo Cardoso Mendes (licença 966177), inscrito a 17-01.2022"* (cfr. Acórdão proferido no processo disciplinar n.º 36-A, o qual se dá aqui por integralmente reproduzida)".
- 18.) O nome do atleta Hugo Cardoso Mendes foi mencionado nas fichas técnicas dos seguintes dez jogos, nos quais participou em representação do Demandante:

- I.- 300.02.010.0, realizado entre o GDC Roriz e o CF Carregal do Sal, em 23 de Janeiro de 2022.
- II.- 300.02.014.0, realizado entre o CF Carregal do Sal e o FD Oliveira de Frades, em 06 de Fev. de 2022.
- III.- 300.02.018.0, realizado entre o GD Parada e o CF Carregal do Sal, em 13 de Fevereiro de 2022.
- IV.- 300.02.022.0, realizado entre o CF Carregal do Sal e o CA Moledos, em 20 de Fevereiro de 2022.
- V.- 300.02.026.0, realizado entre o SC Penalva do Castelo e CF Carregal do Sal, em 27 de Fev. de 2022.
- VI.- 300.02.029.0, realizado entre o GDR Canas Senhorim e CF Carregal do Sal, em 6 de Março de 2022.
- VII.- 300.02.034.0, realizado entre o CF Carregal do Sal e o Moimenta Dão FC, em 13 de Março de 2022.
- VIII.- 300.02.038.0, realizado entre o CF Carregal do Sal e o GDC Roriz, em 20 de Março de 2022.
- IX.- 300.02.042.0, realizado entre o GD Oliveira de Frades e o CF Carregal do Sal, em 3 de Abril de 2022.
- X.- 300.02.046.0, realizado entre o CF Carregal do Sal e o GD Parada, em 10 de Abril de 2022.

19.) O Demandante apresentou defesa no âmbito do processo disciplinar n.º 61-21/2022.

20.) No acórdão 61-21/2022 foram considerados provados os seguintes factos,

1.º

O arguido é uma associação com fins desportivos, devidamente inscrito na Associação de Futebol de Viseu, e como tal definido como Clube para os efeitos regulamentares.

2.º

Por Despacho da Direcção da Associação de Futebol de Viseu, proferido a 7 de Julho de 2022, foi revogada a decisão proferida em 17 de Janeiro de 2022, pelo Exmo. Senhor Presidente da Associação de Futebol de Viseu, no qual autorizou, "a inscrição suplementar de 3 atletas ao CF Carregal do Sal", decisão, a qual surgiu e resultou do requerido pelo Clube Arguido, em requerimento datado de 6 de Janeiro de 2022, no qual, e em suma, solicitava que fosse autorizada a substituição dos jogadores Ailton de Jesus Lopes Cabral, João Tomás Mota Cunha e Ricardo A. Alves Balde Júnior, por motivos de lesão, e nos termos e ao abrigo no art. 300.21 do Regulamento de Provas Oficiais. (Cfr. Conteúdo da decisão de revogação, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida).

3.º

Com efeito, e tal como expandido na referida Decisão de revogação: "Em face do acórdão do processo disciplinar número 036-A instaurado ao Clube

Tribunal Arbitral do Desporto

Futebol Carregal do Sal, proferido pelo Conselho de Disciplina em Comunicado Oficial n.º 043 de 30.Junho.2022, e do qual resultou a instauração do processo disciplinar n.º 061 ao mesmo clube, por existirem sérios indícios da violação do disposto no artigo 122.º do Regulamento Disciplinar, vem a Direção da AF Viseu revogar, para todos os devidos e legais efeitos, a inscrição do atleta Hugo Cardoso Mendes (licença 966177), inscrito a 17.01.2022." (cfr. Acórdão proferido no processo disciplinar n.º 036-A, o qual se dá por integralmente reproduzido).

4.º

Assim, o Clube Arguido utilizou indevidamente o jogador, Hugo Cardoso Mendes, com o n.º 966177, o qual não estava em condições legais e regulamentares de o representar, nos seguintes jogos:

- I.- 300.02.010.0, realizado entre o GDC Roriz e o CF Carregal do Sal, em 23 de Janeiro de 2022.*
- II.- 300.02.014.0, realizado entre o CF Carregal do Sal e o FD Oliveira de Frades, em 06 de Fev. de 2022.*
- III.- 300.02.018.0, realizado entre o GD Parada e o CF Carregal do Sal, em 13 de Fevereiro de 2022.*
- IV.- 300.02.022.0, realizado entre o CF Carregal do Sal e o CA Moledos, em 20 de Fevereiro de 2022.*
- V.- 300.02.026.0, realizado entre o SC Penalva do Castelo e CF Carregal do Sal, em 27 de Fev. de 2022.*
- VI.- 300.02.029.0, realizado entre o GDR Canas Senhorim e CF Carregal do Sal, em 6 de Março de 2022.*
- VII.- 300.02.034.0, realizado entre o CF Carregal do Sal e o Moimenta Dão FC, em 13 de Março de 2022.*
- VIII.- 300.02.038.0, realizado entre o CF Carregal do Sal e o GDC Roriz, em 20 de Março de 2022.*
- IX.- 300.02.042.0, realizado entre o GD Oliveira de Frades e o CF Carregal do Sal, em 3 de Abril de 2022.*
- X.- 300.02.046.0, realizado entre o CF Carregal do Sal e o GD Parada, em 10 de Abril de 2022.*

5.º

Nos supra referidos jogos, o clube Arguido fez constar das respectivas fichas de jogo e utilizou o jogador Hugo Cardoso Mendes, com o n.º 9661177, o qual não estava em condições legais e regulamentares de o representar.

6.º

E, resulta do Acórdão n.º 036-A-21/2022, que apenas uma das lesões apresentadas foi considerada ilícita, a do atleta Ailton de Jesus Lopes Cabral.

7.º

Nos prints da plataforma Score da inscrição na Época de 2021/22 dos jogadores do Clube de Futebol Carregal do Sal, Hugo Cardoso mendes (licença n.º 966117), Kouadio Guy Serge Brou (licença 1183778) e Chukwuma Frank Okenwa (licença n.º 1223425), consta a inscrição submetida de Hugo Mendes em 04-01-2022 e validada em 17-01-2022, pelas 15h41m, enquanto as inscrições dos outros dois atletas foram submetidas em 15-01-2022 e validadas em 17-01-2022, pelas 15h47m, ou seja, posteriormente às do jogador Hugo Mendes Cardoso.

- 21.) Em 01.08.2022, foi proferido, no âmbito do processo disciplinar 61-21/2022, acórdão pelo Conselho de Disciplina com a aplicação das sanções ao Demandante de derrota em 10 jogos disputados na época desportiva 2021/2022, (realizados entre os dias 23-01-2022 e 10-04-2022), multa de € 1.600,00 e custas no valor de € 90,00 por prática de infracção disciplinar p. e p. pelo art.º 122.º n. 1 RDFV/21/22
- 22.) A sanção de derrota em 10 jogos foi aplicada pela menção do atleta Hugo Mendes nas fichas técnicas dos jogos elencados no ponto 18), tendo participado nos mesmos.
- 23.) Em consequência da sanção, aplicada no âmbito do processo disciplinar 61-21/2022 de derrota em 10 jogos, o Demandante terminou a fase de manutenção da série B do Campeonato da Divisão de Honra no 8º lugar, com 5 pontos, que determinou a sua descida de divisão.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*, devendo



Tribunal Arbitral do Desporto

distinguir-se as questões em sentido técnico dos argumentos, razões e motivações produzidos pelas partes para fazer valer as suas pretensões.

Razão pela qual a factologia analisada deve traduzir-se em questões com relevância para a decisão de mérito e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido.

- **B.2)- Fundamentação da decisão de facto**

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Diga-se, aliás, que as partes não colocam em crise o essencial da factologia dada por provada, centrando-se a divergência, basicamente, na interpretação jurídica a dar aos factos.

Os **factos 1.º a 8.º** foram aceites pelas partes e confirmados por consulta do processo de inquérito n.º 36-21/2022 que foi, na íntegra, junto aos autos.

O **facto 9.º** resulta dos prints da plataforma score que integram a instrução do processo disciplinar n.º 61-21/2022 que foi, na íntegra, junto aos autos.

O **facto 10.º** resulta, no que concerne à denúncia, de email que integra a instrução do processo de inquérito n.º 36-21/2022 que foi, na íntegra, junto aos autos, e quanto à data da deliberação de cópia da mesma integrante do referido processo de inquérito.

Os **factos 11.º, 12.º e 13.º** foram aceites pelas partes, resultando a data de consulta do processo disciplinar n.º 36-A-21/2022 que foi, na íntegra, junto aos autos.

O **facto 14.º** foi aceite pelas partes, e confirmado por consulta da deliberação constante processo disciplinar n.º 61-21/2022 que foi, na íntegra, junto aos autos.

O **facto 15.º** foi aceite pelas partes.

Os **factos 16.º a 19.º** foram aceites pelas partes, e confirmados por consulta do processo disciplinar n.º 61-21/2022 que foi, na íntegra, junto aos autos.

O **facto 20.º** foi confirmado por consulta do processo disciplinar n.º 61-21/2022 que foi, na íntegra, junto aos autos.

Os **factos 21.º a 23.º** foram aceites pelas partes, e confirmados por consulta do processo disciplinar n.º 61-21/2022 que foi, na íntegra, junto aos autos.

C.) Direito

Cumprе apreciar a factologia supra elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

Como ponto de partida da análise, esclarece-se que o Demandante impugna o acórdão proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 61-21/2022 (doravante, acórdão 61-21/2022), que condenou o Demandante ao abrigo do art.º 122.º RD - "Da inclusão irregular de agentes desportivos".

O Demandante não impugna o acórdão proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 36-A-21/2022 (doravante, acórdão 36-A-21/2022), que condenou o Demandante ao abrigo do art.º 127.º RD - "fraude na celebração dos contratos".



Tribunal Arbitral do Desporto

Aliás, só nessa lógica de caso julgado do acórdão 36-A-21/2022 se consegue conciliar o argumento do Demandante de existência de violação do princípio "*ne bis in idem*", na perspectiva de nova condenação (que se impugna) em confronto com uma anterior decisão condenatória já consolidada.

Dáí decorre que nos presentes autos, em nenhum momento o Demandante questione a conclusão a que chegou o acórdão n.º 36-A de que o Demandante falsificou documentação relevante relativa à lesão (inexistente) de um atleta (o Demandante refere-se nos autos à "lesão" como "eventual lesão") por forma a abrir vaga para a inscrição excepcional de um outro atleta, induzindo, assim, em erro a Demandada.

O Demandante questiona, sim, a condenação do acórdão 61-21/2022 alegando que os factos "*são exactamente os mesmos que foram objecto de análise e decisão no processo n.º 036-A/21/2022; (vide arts 16 a 24 dos factos dados como provados no acórdão deste último processo*" (cfr. art.º 26.º da Contestação).

O conjunto do normativo regulamentar em análise é o que se segue.

O art.º 2. N.º 1º do RD dá-nos a definição de infracção disciplinar,

Artigo 2.º

Infracção Disciplinar

Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado pelos clubes, jogadores, dirigentes, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, árbitros, delegados técnicos, médicos, massagistas, empregados e demais intervenientes no espetáculo desportivo, e bem assim como os espectadores, que violem os deveres previstos nos Regulamentos Desportivos e demais legislações, e normas aplicáveis.

O art.º 127.º do RD previa a fraude na celebração de contratos nos seguintes termos,

Artigo 127.º

Da fraude na celebração dos contratos

O Clube que, nos processos relativos à celebração, alteração ou extinção dos contratos ou compromissos desportivos, atuar simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva é sancionado com a sanção de MULTA DE € 200,00 (DUZENTOS EUROS) A € 2.000,00 (DOIS MIL EUROS).

Já o art.º 122.º do RD incidia sobre a inclusão irregular de agentes desportivos,

Artigo 122.º

Da inclusão irregular de agentes desportivos

1. O Clube que, em jogos oficiais, mencione na ficha técnica jogadores e treinadores, que não estejam em condições legais ou regulamentares de o representar nesses jogos, é sancionado com a sanção de DERROTA E MULTA DE € 125,00 (CENTO E VINTE E CINCO EUROS) A € 1.250,00 (MIL DUZENTOS E CINQUENTA EUROS).

2. Consideram-se especialmente impedidos:

a) Os jogadores castigados com a sanção de suspensão ou suspensos preventivamente;

b) Os jogadores que não possuam licença, usem licença que não lhes pertença ou a tenham obtido sem preencherem os requisitos regulamentares;

c) Os jogadores que anteriormente, e também em jogos oficiais tenham sido utilizados, quando o intervalo entre os dois jogos for inferior a quinze (15) horas de acordo com o RPO da AF Viseu;

d) Os jogadores inscritos em categoria superior àquela a que respeitem os jogos; ou que não respeitem as regras definidas em RPO da AF Viseu relativa às equipas "B" e "C";

e) Os jogadores que não compareçam aos treinos, jogos ou quaisquer reuniões relacionadas com a representação das seleções distritais, e cuja doença invocada como causa impeditiva não tenha sido confirmada pelo departamento médico das seleções.

f) Jogadores que ultrapassem, em número, os limites máximos permitidos por jogo;

g) Os Treinadores que se encontrem castigados.

3. Os jogadores que não se tenham submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenham sido considerados aptos, para mais que um escalão superior, o Clube é sancionado com a sanção de DERROTA E MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) A € 500,00 (QUINHENTOS EUROS).

Tribunal Arbitral do Desporto

Não surgem dúvidas quanto ao âmbito de aplicação distinto dos art.ºs 122.º e 127.º RD, abrangendo situações e condutas diferentes entre si.

Em suma, em ambos os normativos regulamentares *tipificam-se* comportamentos distintos por parte de um clube.

Fazendo-se uma exegese das distintas normas sancionatórias, enquanto o art.º 122.º RD se foca na protecção dos princípios da verdade e ética desportiva no momento concreto da disputa de jogos e no preenchimento das denominadas "fichas técnicas de jogo" – daí decorrendo a sanção de derrota nesses jogos -...

... o art.º 127.º dirige-se a um outro espectro de condutas mais latas que a mera ficha técnica de um jogo em concreto, resultando evidente que a relevância típica das condutas abrangidas pela norma regulamentar se dirige ao momento de "*celebração, alteração ou extinção dos contratos ou compromissos desportivos*", como sejam, por exemplo, as inscrições de jogadores ou os licenciamentos de clubes que os habilitem a participar em provas da Demandada.

As referidas normas regulamentares não se encontram numa relação de especialidade, consumpção ou subsidiariedade, podendo um clube violar uma delas sem, de igual modo, violar a outra: um clube pode, em fraude, inscrever um jogador numa prova oficial e, se o mesmo nunca for convocado para jogos, nunca constará de uma ficha técnica de jogo. Pode, ainda, acontecer estar um jogador validamente inscrito com jogador de um clube e figurar, irregularmente (ex. está castigado), numa ficha técnica de jogo.

Expressa o Demandante nos art.ºs 27.º e 28.º do seu requerimento inicial, para justificar a violação do princípio "*ne bis in idem*" que, "*Com efeito, o ora demandante foi **já punido pela inscrição irregular de jogadores** no processo disciplinar n.º 36-A-21/2022. Volta agora a ser punido pela **mesma inscrição irregular de jogadores.**" (sublinhado nosso).*

Tribunal Arbitral do Desporto

Discorda-se de que no processo disciplinar em crise o Demandante tenha sido punido pela inscrição irregular de jogador. Foi, sim, punido por mencionar na ficha técnica de jogos concretos (dez) o jogador Hugo Mendes. Como se viu, pode um jogador estar irregularmente inscrito e o clube não ser punido pelo ilícito disciplinar do art.º 122.º RD, se tal jogador não for introduzido nas fichas técnicas de jogos concretos. São realidades distintas.

Em última instância, por hipótese académica, pode até dar-se o caso de um jogador não estar sequer inscrito e o clube ser punido pelo ilícito disciplinar do art.º 122.º RD se mencionar tal jogador, não inscrito sequer, nas fichas técnicas de jogos concretos.

Será, no entanto, útil analisar a factologia dada por provada nos processos disciplinares que aplicaram um e outro normativo (respectivamente PD 61-2021/22 e 36-A-2021/22).

Isto por forma a averiguar se se está, como alega o Demandante, perante uma violação do princípio princípio "ne bis in idem" que a ocorrer implicaria não poder o Demandante ser novamente condenado, embora ao abrigo de normas disciplinares distintas, pela prática dos mesmos factos face ao disposto no art.º 29º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, que consagra esse princípio basilar do nosso Direito.

O Demandante aponta especificamente os factos 16 a 24 da factologia provada no acórdão 36-A-21/2022 como sendo os mesmos pelos quais foi acusado e condenado no âmbito do acórdão em crise (61-21/2022), a saber:

"16- O jogador Ailton de Jesus Lopes Cabral, não sofreu as lesões descritas na "Declaração médica" referente a Ailton de Jesus Lopes Cabral, datada de 05-01-2021, assinada pelo Exmo. Senhor Dr. Nuno André Leão Mendes, médico com cédula profissional nº 55268, e remetida pelo Clube de Futebol de Carregal do Sal – CFCS, por email datado de 05-01-2021 e posteriormente por email remetido para a Associação de Futebol de Viseu datada de 07-01-2021.

17- O documento e o seu conteúdo, designado "Relatório de Ecotomografia do Joelho Direito ao jogador Ailton de Jesus Lopes Cabral", alegadamente elaborado em Coimbra pela V.C. Serviços Médicos, Lda., com referência "obs. 59", assinado por Vítor Carvalheiro, datado de 17



Tribunal Arbitral do Desporto

de Dezembro de 2021 e remetido por email de 07 de Janeiro de 2022, pelo CF Carregal do Sal, email esse assinado pela dirigente Exma. Senhora Marta Mendes para a Associação de Futebol de Viseu, é falso, constituindo um documento adulterado e manipulado, diferente do original, criando um conteúdo distinto do que constava daquele, mantendo a aparência do original, e como tal, constituiu um documento falso.

18- Tal documento tinha sido originalmente emitido em 14 de janeiro de 2020 e refere-se ao paciente Micael Lourenço.

19- O pedido formulado pelo Clube de Futebol de Carregal do Sal e a dirigente Exma. Senhora Marta Mendes, por email remetidos para a Associação a 06-01-2022 e a 07-01-2022, resultam informações e afirmações falsas, email esse acompanhado por documento adulterado e manipulado, diferente do original, criando um conteúdo distinto do que constava daquele, mantendo a aparência do original, e como tal, constitui um documento falso.

20- Em Janeiro de 2022 o clube arguido inscreveu os jogadores Chukwuma Frank Ohenwa (licença 1223425), Kouadio Guy Serge Brou (licença 1183778) e Hugo Cardoso Mendes (licença 966117).

21- Em virtude da utilização do documento falso, o Clube de Futebol Carregal do Sal conseguiu a inscrição de um dos três jogadores.

22- Com a transmissão de informações erradas à Associação de Futebol de Viseu, no cumprimento dos requisitos e pressupostos de que depende o diploma que permite a inscrição adicional de jogadores, e que com essa transmissão de falsas informações determinaram a admissão e o deferimento para a inscrição de jogadores adicionais, que de outro modo, sem a falsidade da informação, não teria lugar.

23- O Clube e a dirigente Exma. Senhora Marta Mendes, sabiam o conteúdo falso e a falsidade do documento remetido para a Associação, assim como sabiam que as afirmações e informações transmitidas à Associação de Futebol de Viseu também eram falsas, e que o fizeram com o objectivo claro de fundamentar o pedido e viabilizar novas inscrições, e assim ganhar uma vantagem competitiva para o Clube, o que sucedeu.

24- Assim, ao falsificar um documento que lhe permitiu efectuar a inscrição de novos jogadores, o clube arguido, de forma livre e consciente, violou o disposto no artigo 127º do R.D., sendo tal comportamento punível nos termos do mesmo artigo com a pena de multa de € 200,00 (duzentos euros) a € 2.000,00 (dois mil euros)."

Por seu turno, no acórdão 61-21/2022 foram provados os seguintes factos,

1.º

O arguido é uma associação com fins desportivos, devidamente inscrito na Associação de Futebol de Viseu, e como tal definido como Clube para os efeitos regulamentares.

2.º

Por Despacho da Direcção da Associação de Futebol de Viseu, proferido a 7 de Julho de 2022, foi revogada a decisão proferida em 17 de Janeiro de 2022, pelo Exmo. Senhor Presidente da Associação de Futebol de Viseu, no qual autorizou, "a inscrição suplementar de 3 atletas ao CF Carregal do Sal", decisão, a qual surgiu e resultou do requerido pelo Clube Arguido, em requerimento datado de 6 de Janeiro de 2022, no qual, e em suma, solicitava que fosse autorizada a substituição dos jogadores Ailton de Jesus Lopes Cabral, João Tomás Mota Cunha e Ricardo A. Alves Balde Júnior, por motivos de lesão, e nos termos e ao abrigo no art. 300.21 do Regulamento de Provas Oficiais. (Cfr. Conteúdo da decisão de revogação, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida).

3.º

Com efeito, e tal como expendido na referida Decisão de revogação: "Em face do acórdão do processo disciplinar número 036-A instaurado ao Clube Futebol Carregal do Sal, proferido pelo Conselho de Disciplina em Comunicado Oficial n.º 043 de 30.Junho.2022, e do qual resultou a instauração do processo disciplinar n.º 061 ao mesmo clube, por existirem sérios indícios da violação do disposto no artigo 122.º do Regulamento Disciplinar, vem a Direcção da AF Viseu revogar, para todos os devidos e legais efeitos, a inscrição do atleta Hugo Cardoso Mendes (licença 966177), inscrito a 17.01.2022." (cfr. Acórdão proferido no processo disciplinar n.º 036-A, o qual se dá por integralmente reproduzido).

4.º

Assim, o Clube Arguido utilizou indevidamente o jogador, Hugo Cardoso Mendes, com o n.º 966177, o qual não estava em condições legais e regulamentares de o representar, nos seguintes jogos:

- I.- 300.02.010.0, realizado entre o GDC Roriz e o CF Carregal do Sal, em 23 de Janeiro de 2022.*
- II.- 300.02.014.0, realizado entre o CF Carregal do Sal e o FD Oliveira de Frades, em 06 de Fev. de 2022.*
- III.- 300.02.018.0, realizado entre o GD Parada e o CF Carregal do Sal, em 13 de Fevereiro de 2022.*
- IV.- 300.02.022.0, realizado entre o CF Carregal do Sal e o CA Moledos, em 20 de Fevereiro de 2022.*

Tribunal Arbitral do Desporto

V.- 300.02.026.0, realizado entre o SC Penalva do Castelo e CF Carregal do Sal, em 27 de Fev. de 2022.

VI.- 300.02.029.0, realizado entre o GDR Canas Senhorim e CF Carregal do Sal, em 6 de Março de 2022.

VII.- 300.02.034.0, realizado entre o CF Carregal do Sal e o Moimenta Dão FC, em 13 de Março de 2022.

VIII.- 300.02.038.0, realizado entre o CF Carregal do Sal e o GDC Roriz, em 20 de Março de 2022.

IX.- 300.02.042.0, realizado entre o GD Oliveira de Frades e o CF Carregal do Sal, em 3 de Abril de 2022.

X.- 300.02.046.0, realizado entre o CF Carregal do Sal e o GD Parada, em 10 de Abril de 2022.

5.º

Nos supra referidos jogos, o clube Arguido fez constar das respectivas fichas de jogo e utilizou o jogador Hugo Cardoso Mendes, com o n.º 9661177, o qual não estava em condições legais e regulamentares de o representar.

6.º

E, resulta do Acórdão n.º 036-A-21/2022, que apenas uma das lesões apresentadas foi considerada ilícita, a do atleta Ailton de Jesus Lopes Cabral.

7.º

Nos prints da plataforma Score da inscrição na Época de 2021/22 dos jogadores do Clube de Futebol Carregal do Sal, Hugo Cardoso mendes (licença n.º 966117), Kouadio Guy Serge Brou (licença 1183778) e Chukwuma Frank Okenwa (licença n.º 1223425), consta a inscrição submetida de Hugo Mendes em 04-01-2022 e validada em 17-01-2022, pelas 15h41m, enquanto as inscrições dos outros dois atletas foram submetidas em 15-01-2022 e validadas em 17-01-2022, pelas 15h47m, ou seja, posteriormente às do jogador Hugo Mendes Cardoso.

Do confronto dos dois blocos de factos de ambos os processos constata-se que a factologia, embora conexa, é distinta: enquanto que no processo 36-A-21/2022 se lida com factos que comprovam a fraude e falsificação da lesão do atleta Ailton com vista à inscrição de novo jogador em sua substituição, cingindo-se aí o seu âmbito, no processo 61-21/2022 os factos provados dizem respeito a factos ulteriores ao momento da inscrição do jogador, a saber à decisão de revogação da inscrição do atleta Hugo Mendes e à concreta menção do mesmo em fichas técnicas de 10 jogos (e utilização, embora a utilização acabe por não fazer parte do tipo objectivo da norma regulamentar).



Tribunal Arbitral do Desporto

Atente-se que o acórdão 36-A-21/2022 data de 30.06.2022, ao passo que a deliberação com a decisão de revogação da inscrição do atleta Hugo Mendes é posterior, de 06.07.2022.

Tal deliberação está omissa (porque inexistente à data) da factologia e da análise do acórdão 36-A-21/2022.

É esta deliberação de 06.07.2022, **momento em que já estava concluído o processo disciplinar 36-A-21/2022**, que materializa a falta de qualificação do atleta Hugo Mendes e que surge como impulsionador e motor da acusação (datada de 07.07.2022) do processo 61-21/2022 e que incide sobre os jogos em que o referido jogador terá constado das fichas técnicas de jogos para efeitos de eventual cometimento do ilícito disciplinar p.p. pelo art.º 122.º RD.

É o que decorre do facto n.º 2 dado como provado no acórdão 61-21/2022.

O facto 3.º do mesmo acórdão acaba por ser inócuo, pois limita-se a reproduzir a deliberação já identificada no facto n.º 2.

Após a identificação dos jogos em que o atleta Hugo Mendes interveio (facto 4.º), o facto 5.º, o acórdão concretiza o cometimento da infracção conforme descrita no art.º 122.º (inclusão do referido jogador nas fichas de jogo, "o qual não estava em condições legais e regulamentares de o representar").

O facto 6.º limita-se a repetir uma conclusão do acórdão 36-A-21/2022, contendo o facto 7.º a sequência cronológica das inscrições dos três novos jogadores.

A deliberação de revogação é decorrência do decidido no processo 36-A-21/2022, mas constitui um facto novo, posterior ao acórdão desse processo, perfeitamente autónomo e que origina a desqualificação do jogador Hugo Mendes nos 10 jogos em que interveio, daí resultando a sanção de derrotas aplicada ao clube.

Tribunal Arbitral do Desporto

No processo 61-21/2022 não se analisa a fraude que constituiu a lesão do atleta Ailton (dado consolidado em processo anterior), mas sim a menção do jogador Hugo Mendes em fichas técnicas de jogos concretos do campeonato, momento posterior ao cometimento da fraude.

Ao invés do expresso pelo Demandante no seu art.º 27.º do requerimento inicial, no processo disciplinar n.º 36-A/21/2022 o Demandante não foi punido pela inscrição irregular de um determinado jogador (tão pouco se concretiza nesse processo que jogador, dos três inscritos, teria sido irregularmente mencionado nas fichas técnicas de jogo).

Foi, sim, punido por fraudulentamente ter ficcionado uma lesão de um atleta prestando informações falsas à Demandada, tudo circunscrito no âmbito do normativo do art.º 127.º RD, com o objectivo de inscrever novos jogadores e daí retirar vantagem desportiva.

Relembre-se, como supra se disse, que o facto de o Demandante ter sido condenado pela prática de ilícito disciplinar de fraude (art.º 127.º RD) não significaria, automaticamente, que seria punido ao abrigo do art.º 122.º RD (o que sucederia se o jogador irregularmente inscrito não fosse, afinal, mencionado nas fichas técnicas de jogos), o que espelha a autonomia de ambos os processos disciplinares e da factologia que os integra, mesmo que conexas.

Não estamos, assim, perante uma situação de violação do princípio *ne bis in idem*, mas sim perante dois processos disciplinares com factos autónomos per se e devidamente enquadrados nos respectivos, e distintos, normativos regulamentares (art.º 122.º e art.º 127.º RD).

Já quanto à invocada violação dos princípios da confiança, da certeza jurídica e da igualdade, é factual que existiu uma deliberação da Direcção da Demandada (06.07.2012), que "revogou" a inscrição do atleta Hugo Mendes que havia sido autorizada em 17.01.2022.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandada é uma associação de âmbito territorial integrada na estrutura organizativa e de funcionamento da FPF, nos termos dos artigos 26.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho).

Os estatutos do Demandada estão comprometidos com os princípios aplicáveis à Federação Portuguesa de Futebol.¹

A Demandada é sócia ordinária da FPF (art.º 10.º n.º 2-xx estatutos da FPF), sendo que o seu presidente é, por inerência, delegado da Assembleia Geral da FPF (art.º 37.º n.º 1-a estatutos da FPF).

No âmbito da actividade desportiva, a atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva a uma federação desportiva – como é o caso da FPF – implica o exercício de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública.

Na verdade, o estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e poderes especialmente previstos na lei. (art.º 19.º n.º 1 LBAFD)

As associações territoriais de clubes regulamentam e organizam provas oficiais locais sob a égide da FPF, como é prática corrente e resulta do art.º 94.º n.º 2 dos estatutos da FPF,

Artigo 94º Competições

1. *A Federação Portuguesa de Futebol organiza e coordena as competições de futebol, futebol de sete, futsal e futebol de praia que se realizem em território nacional.*
2. *A Federação Portuguesa de Futebol reconhece às Associações Distritais ou Regionais a competência para organizar campeonatos distritais ou regionais, em todas as variantes, atuais 58 ou que venham a ser criadas, masculinas e femininas de futebol, futebol de sete, futsal e futebol de praia, que não podem interferir com as competições organizadas pela FPF.*

¹ Art.º 2.º e art.º 5.º alínea a), consultável em [www. https://afviscu.fpf.pt/](https://afviscu.fpf.pt/).

Isto quando a FPF, reconhece, no n.º 1 do mesmo normativo, que é a si que competiria originariamente tal competência de organização.

A Demandada organiza cerca de 2 dezenas de provas oficiais.²

Isto para concluir que as associações territoriais participam, e em bom rigor sempre participaram, no exercício da função pública de regulação do desporto, exercendo, conjuntamente com a FPF, poderes públicos de autoridade com recurso, nomeadamente, a mecanismos de delegação interna da FPF nas associações territoriais.

Nos termos do artigo 148º do CPA (aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 07 de Janeiro): *"Para efeitos do disposto no presente Código, consideram-se atos administrativos as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta"*.

Daqui decorre, cremos que sem margens para dúvidas, que a deliberação de "revogação" da inscrição do atleta Hugo Mendes, de 06.07.2022, reveste a natureza de acto administrativo.

Coloca-se, agora, a questão de saber que efeitos resultam de tal deliberação de "revogação" da inscrição do jogador Hugo Mendes: *ex tunc*, ou *ex nunc*?

O n.º 1 do artigo 165º do CPA estipula que *"a revogação é o acto administrativo que determina a cessação dos efeitos de outro acto, por razões de mérito, conveniência ou oportunidade"*.

² Campeonato da Divisão Honra, Campeonato da 1ª Divisão, Taça da 1ª Divisão, Campeonato Distrital Sub 22, Super Taça Futebol A.F. Viseu Masc., Taça Distrital Sub 22, Taça Interdistrital Sub 23, Campeonato Distrital Sub 18, Taça "Ouro" sub 18, Campeonato Distrital Sub 16, Taça "Ouro" sub 16, Taça "Prata" sub 16, Campeonato Distrital Sub 14, Taça "Ouro" sub 14, Taça "Prata" sub 14, Campeonato Distrital Sub 12, Taça "Ouro" sub 12, Taça "Ouro" Sub 13, Taça "Prata" sub 12, Taça "Prata" Sub 13, Campeonato Distrital Sub 13, Campeonato Distrital Sub 11, Jogos Distritais Sub 10, Taça "Ouro" Sub 11, Taça "Prata" Sub 11, consultável em [www. https://afviseu.tpf.pt/](https://afviseu.tpf.pt/).

Já o n.º 2 do artigo 165º do CPA expressa que *"a anulação administrativa é o acto administrativo que determina a destruição dos efeitos de outro acto, com fundamento em invalidade"*.

Tal destrição deriva, no fundo, do anterior regime de revogação abrogatória ou extintiva e da revogação anulatória.

O diferente escopo da revogação e da anulação é explicado por Mário Aroso de Almeida, nos seguintes termos:

*"... resulta do n.º 1 que a revogação é uma manifestação de administração activa, que exprime a decisão, fundada em critérios de mérito, conveniência ou oportunidade, de que a manutenção, para o futuro, da situação constituída pelo acto administrativo sobre cujos efeitos a revogação vai actuar não se adequa às exigências que o interesse público estabelece. A revogação tem, na verdade, por fim adequar a situação existente a novas exigências, resultantes da mutabilidade do interesse público (...).
Resulta entretanto do n.º 2 que a anulação administrativa é uma manifestação de administração de controlo, que pressupõe a verificação da ilegalidade do acto sobre o qual ela vai projectar os seus efeitos e, portanto, a desconformidade da definição que aquele acto tinha introduzido com as exigências que o ordenadamente jurídico lhe impunha. Tem por fim reintegrar a legalidade, eliminando um acto anulável da ordem jurídica." (In Comentários à Revisão do Código de Procedimento Administrativo, 2016, Almedina, pág.337, anotação ao artigo 165.º)*

A deliberação de 06.07.2022, que revogou a decisão de inscrição de jogador (17.01.2022), teve como base as conclusões resultantes do acórdão do processo disciplinar número 036-A de ilícito disciplinar (falsificação da documentação que instruiu a lesão do atleta Ailton, ou seja, cometimento de fraude) e que indiciavam, à data do proferimento da deliberação, a violação do disposto no artigo 122.º RD por via da posterior menção do jogador substituto (irregularmente inscrito) em fichas técnicas de jogos disputados.

Significa isto que a deliberação de 06.07.2022 alicerça-se em motivos de legalidade e não com questões relacionadas com razões de mérito, conveniência ou



Tribunal Arbitral do Desporto

oportunidade, pelo que a deliberação de 06.07.2022 procedeu, materialmente, à **anulação** do acto de 17.01.2022 e não à sua revogação, embora a deliberação utilize tal termo (erroneamente).

Estamos perante um verdadeiro e material acto anulatório e não revogatório, que produz efeitos retroactivos, como decorre do art.º 171.º n.º 3 do CPA.

Aliás, na própria deliberação de 06.07.2022, embora o Presidente da Demandada não se refira expressamente à retroactividade (e, estando-se materialmente perante um acto anulatório, nem o necessitaria de o fazer), o simples facto de se referir à indicição de violação do disposto no artigo 122.º RD (norma disciplinar que remete, necessariamente, para a sanção de derrota dos jogos já disputados em que um atleta esteve irregularmente mencionado na ficha técnica de jogo) está, naturalmente, a incorporar o elemento de retroactividade a decisão: tendo o art.º 122.º aplicação exclusiva a jogos já realizados, daqui decorre, inexoravelmente, a conclusão de que a deliberação em causa quis prever a retroactividade da mesma. A não ser assim, nem sequer se equacionaria a aplicação do art.º 122.º RD.

Aqui chegados, poder-se-ia colocar a questão da existência do nexo causal entre a lesão do atleta Ailton e a inscrição do jogador Hugo Mendes, uma vez que outros dois jogadores se lesionaram e outros dois foram inscritos.

Terá, necessariamente, de existir um critério objectivo e racional que componha o nexo causal entre a falsa lesão e a irregular inscrição de um dos jogadores inscritos, não podendo tal correspondência ser efectuada de modo discricionário e aleatório.

Nesta temática, a Demandada explicou nos autos que recorreu ao critério objectivo da cronologia e ordem com que lhe foram informadas as lesões e com que foram validadas as inscrições.

Assim, conforme resulta da consulta do processo de inquérito 36-21/2022 junto aos presentes autos, na primeira comunicação (06.01.2022, 10.21h) do Demandante à Demandada com a informação das 3 lesões, embora no corpo do texto não esteja



Tribunal Arbitral do Desporto

discriminada qualquer ordem dos lesionados, o primeiro anexo a ser junto é o do atleta Ailton ("atestado"), seguindo-se o de João Cunha ("Atestado 1"), e o de Ricardo Júnior ("Atestado 2").

Também na segunda comunicação por correio electrónico do Demandante à Demandada (07.01.2022,13.40h), a ordem repete-se: os dois primeiros anexos referem-se ao jogador Ailton ("Ailton declaração" + "Ailton eco"), seguindo-se os respeitantes a João Cunha ("João declaração" + "Eco Cunha") e, por fim, a Ricardo Júnior (Scan.001" + "Baldé eco").

Seguramente adoptando a ordenação empregue pelo Demandante, também o médico especialista em Medicina Desportiva que analisou tais documentos, remete os seus relatórios à Demandada, por email de 14.01.2022 (20.20h), pela mesmíssima ordem de atletas: Ailton, João Cunha, Ricardo Júnior.

Havendo uma situação de vários atletas lesionados informada na mesma comunicação do Demandante à Demandada, parece-nos adequado e ajustado o recurso ao critério objectivo da ordenação dos atletas que o próprio Demandante fez nas suas comunicações, por forma a fixar-se um nexo causal e uma correspondência objectiva com os atletas que os substituíram.

Da parte dos três atletas substitutos, decorre dos prints da plataforma "Score" (software da FPF) incorporados no processo disciplinar 61-21/2022, que foi junto aos presentes autos a seguinte ordem de validação do registo das inscrições:

- Hugo Mendes (licença n.º 966117), 17.01.2022, 15.41h;
- Kouadio Guy Serge Brou (licença 1183778), 17.01.2022, 15.47h;
- Chukwuma Frank Okenwa (licença n.º 1223425), 17.01.2022, 15.47h;

Tal matéria é, aliás, expressamente alegada pela Demandada no seu art.º 68.º da contestação, com remissão para a supra referida prova documental junta aos respectivos processos disciplinares e de inquérito juntos aos presentes autos, sendo



Tribunal Arbitral do Desporto

que na decisão disciplinar em crise também essa matéria é referida no facto 7.º dado por provado.

Está, desta forma, estabelecido o nexo causal entre a falsa lesão do atleta Ailton e a inscrição, consequentemente irregular, do jogador Hugo Mendes, com recurso a critério objectivo e ajustado.

Aliás, critério que o Demandante parece aceitar, ao argumentar *a contrario* no art.º 42.º do seu requerimento inicial no sentido de que os 3 atletas substitutos "*viram validadas as suas inscrições no mesmo dia 17-01-2022.*", isto para tentar argumentar no sentido de não ser possível recorrer-se ao critério cronológico para apuramento do referido nexo causal.

Acontece que o critério cronológico não se esgota no elemento "dia" da validação das inscrições dos atletas, sendo completado pelo elemento "hora" da validação, e daqui decorre, sem margem para dúvidas, que a inscrição do atleta Hugo Mendes foi a primeira a ser validada na plataforma "Score" da FPF.

O que não colhe é o Demandante, escudando-se na estratégia da multiplicidade de lesões e inscrições comunicadas em bloco, preconizar a inaplicabilidade do normativo disciplinar para punir a inscrição irregular de um jogador por ausência de correspondência individual entre lesionados e substitutos.

Estaria, assim, encontrada a fórmula perfeita para se tornear o escopo normativo disciplinar, constatando-se que o Demandante ao longo do seu requerimento se refere às lesões com a curiosa expressão "lesões eventuais"^{3 4} por forma a não

³ "Todos estes três atletas tiveram a sua inscrição devidamente autorizada pela Associação de Futebol de Viseu para a competição onde o demandante milita, por força das **lesões eventuais** de outros três atletas." (art.º 43.º)

⁴ "Por força de **eventuais lesões** que sofreram jogadores seus, mais concretamente 3 (três) deles, que os impossibilitavam de jogar o resto da época, o demandante solicitou a inscrição de 3 (três) outros jogadores." (art.º 5.º)



Tribunal Arbitral do Desporto

assumir de forma clara que, como já está juridicamente consolidado, houve falsificação de uma lesão.

Pergunta-se, então, ao Demandante, que jogador substitui o "lesionado" Ailton?

O Demandante nunca responde a tal questão no seu articulado, sabendo que tem de haver sempre uma correlação directa entre um jogador lesionado e a inscrição de jogador substituto, ao abrigo da norma prevista no ponto 300.21 do Regulamento de Provas Oficiais da AF Viseu.⁵

Não pode é o Demandante enveredar pelo inócuo exercício argumentativo de que...nenhum jogador inscrito substituiu o "lesionado" atleta Ailton.

Nesta sede improcede, também a invocada, pelo Demandante, violação dos princípios da confiança, da certeza jurídica e da igualdade, sendo que face ao contexto **de fraude, ilicitude consolidada e provada** em sede do processo disciplinar 36-A-21/2022 não se vislumbra como podem ser invocados pelo Demandante os princípios da confiança, certeza jurídica e da igualdade, quando através da sua actuação, tentou desvirtuar, precisamente, os **princípios da igualdade, ética e verdade desportivas**.

Reitera-se que o acórdão proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 36-A-21/2022 condenou o Demandante ao abrigo do art.º 127.º RD - "fraude na celebração dos contratos".

Embora no processo disciplinar n.º 61-21/2022 estejamos perante factologia e subsunção jurídica distintas, não poderão ambos os processos ser desassociados para efeitos de contextualização e análise do argumentário do Demandante de que se

⁵ "300.21 - Os Clubes na época desportiva de 2021/2022, podem inscrever no máximo vinte e oito (28) jogadores, no período fixado pelo C. O. n.º 1 da AF Viseu, exceto, os casos relacionados com lesões ou por motivos associados à COVID-19 e que impossibilitem a prática desportiva por período superior a dois meses, devidamente comprovados e aprovados pela direcção da A. F. Viseu. Os atletas sub-20 que não tenham registo de utilização nesta prova ou Taça Sócios de Mérito, não contam para a contabilização dos 28 jogadores"



Tribunal Arbitral do Desporto

está perante uma violação dos princípios da confiança, certeza jurídica e da igualdade.

A jurisprudência é unívoca no sentido de que a invocação do princípio da confiança (que constitui uma decorrência do princípio da segurança jurídica), terá de decorrer de expectativas que sejam legítimas (o mesmo é dizer com adequação ao Direito), justificadas e fundadas em boas razões. (Cfr. Ac. STA de 18.06.2003 - Proc. n.º 01188/02, de 21.06.2007 - Proc. n.º 0126/07 in www.dgsi.pt)

Como supra se concluiu, não é o caso, não se destinando tal princípio a dar cobertura à manutenção de uma situação ilícita.

O acto anulatório que resultou de deliberação de 06.07.2022 da Direcção da Demandada operou os seus efeitos, sendo inócuas quaisquer expectativas criadas pelo Demandante quanto à manutenção na ordem desportiva de uma inscrição inválida.

Também o princípio constitucional da igualdade não está em causa, porquanto **não se deu tratamento jurídico diferente a situações semelhantes**: como supra se concluiu, por aplicação de critério objectivo e ajustado estabeleceu-se nexos causal entre a lesão fraudulenta do jogador Ailton e o substituto Hugo Mendes, estando as inscrições dos restantes dois jogadores substitutos (Chukwuma Okenwa e Kuouadio Brou) devidamente justificadas por efectivas lesões de outros jogadores.

O mesmo é dizer que não se deu tratamento diferente a situações semelhantes, não tendo, assim, sido desrespeitado o princípio expresso no artigo 13.º da CRP.

De tudo o supra exposto, conclui-se pela validade do acórdão em crise, não enfermado o mesmo de "nulidade, anulação ou inexistência jurídica" conforme era peticionado pelo Demandante

O âmbito de cognição deste TAD não está de alguma forma limitado como entende a Demandada, admitindo-se, sempre em respeito ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, a manutenção do decisão disciplinar, a sua integral revogação ou a sua modificação.

D.) DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se negar provimento ao recurso interposto pelo Demandante e, em consequência,

- a.) Julgar improcedente, por não provado, o pedido de declaração de nulidade, anulação ou inexistência jurídica do acórdão recorrido, datado de 01/08/2022, proferido pelo Conselho de Disciplina da Demandada no âmbito do processo disciplinar n.º 61-2021/2022, que aplicou ao Demandante a sanção de derrota em 10 jogos, atribuindo os 3 (três) pontos da vitória aos clubes adversários, nos respectivos jogos, na pena de multa no montante de 1.600,00€ (mil e seiscentos euros) e em custas no valor de 90,00€ (noventa euros).
- b.) Determinar que as custas de ambos os processos (autos cautelares e principais), acrescidas de IVA à taxa legal aplicável - e considerando que o valor das causas foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) –, sejam suportadas integralmente pelo Demandante, em conformidade com os artigos 46º, alínea h), 76º, 77º e 80º da LTAD, o artigo 527º, n.ºs 1 e 2, do CPC e a Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na redacção da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, fixando-se tais custas com uma redução de 50% no processo cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Registe e notifique.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 2023

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição da maioria dos árbitros, juntando-se infra a declaração de voto do árbitro Sérgio Castanheira

(Miguel Sá Fernandes)

Declaração de Voto

Conforme já havia evidenciado aquando da providência cautelar, não posso concordar com o teor da decisão pelos seguintes motivos que se passam a expor.

Do facto de o aqui demandante não ter impugnado a deliberação da direção da demandada que revogou a inscrição do atleta Hugo Mendes não se retira qualquer consequência jurídica, muito menos a da impossibilidade de agora impugnar a decisão final pela qual lhe foram aplicadas as sanções aqui em causa. Mal seria que se impossibilitasse a impugnação de atos intermédio no âmbito do processo de impugnação de sanções aplicadas. É precisamente relativamente à revogação da inscrição do atleta Hugo Cardoso Mendes que discordo da decisão proferida.

Da decisão da direção da demandada, proferida em 06.07.2021, que revogou a decisão proferida em 17.01.2022 em relação ao atleta Hugo Cardoso Mendes, não



Tribunal Arbitral do Desporto

se retira que a mesma tenha efeitos ex tunc, pelo que tudo leva a crer que só tem efeitos para a frente, ou seja, a partir de 6 de julho de 2022.

Em segundo lugar, da decisão disciplinar impugnada não se alcança por que razão e fundamentos se considerou que o atleta Hugo Cardoso Mendes não estava em condições legais ou regulamentares de representar o demandante nos jogos em causa nos presentes autos. A decisão disciplinar limita-se a dizer que o demandante não impugnou a decisão de revogação da inscrição do atleta pelo que se conformou que ele estava mal inscrito. Mas, na verdade, da prova carreada pelas partes para os autos, e após a apresentação de vários documentos médicos pelo demandante, foi autorizada pela demandada a inscrição suplementar de 3 novos atletas (Hugo Cardoso Mendes, Kouadio Guy Serge Brou e Chukwuma Frank Okenwa) em virtude de outros 3 jogadores se encontrarem lesionados (Ailton de Jesus Lopes Cabral, João Tomás Mota Cunha e Ricardo A. Alves Balde Junior).

Ora, não foi alegado, nem existe prova nos autos, de que a inscrição do atleta Hugo Cardoso Mendes tenha substituída a inscrição do Ailton Cabral que se veio a verificar não estar lesionado. Isto é, para que se pudesse concluir que a inscrição do atleta Hugo Cardoso Mendes é irregular ter-se-ia primeiro que concluir que este vai substituir aquele. Mas a verdade é que dos autos resulta que foram efetuadas 3 inscrições suplementares em função de 3 atletas lesionados, sendo que apenas 2 é efetivamente o estavam.

Assim, por que razão se decidiu revogar a inscrição do atleta Hugo Cardoso Mendes e não a inscrição de um dos outros dois atletas, João Tomás Mota Cunha ou Ricardo A. Alves Balde Junior? A decisão disciplinar não responde a esta importante questão.

Da mesma forma que se concluiu que a inscrição do atleta Hugo Cardoso Mendes substituiu a inscrição do atleta Ailton Cabral poder-se-ia ter concluído que a inscrição do atleta Hugo Cardoso Mendes substituiu a inscrição do atleta João Tomás Mota Cunha ou Ricardo A. Alves Balde Junior, e aí já aquela não estava ferida de qualquer vício.

Jamais posso concordar com o "critério cronológico", agora avançado pela decisão deste Tribunal, mas que não consta da fundamentação da decisão impugnada, desde logo porque uma vez que estamos perante inscrições suplementares, para se punir o demandante seria necessário ter demonstrado que qualquer um dos três



Tribunal Arbitral do Desporto

atletas (Hugo Cardoso Mendes, Kouadio Guy Serge Brou e Chukwuma Frank Okenwa) participou na competição e em que jogos participou, o que não sucedeu. Violou-se, desta forma, o princípio do Estado de Direito, expressamente consagrado no artigo 2º da CRP, que se concretiza através da segurança jurídica e da proteção da confiança dos cidadãos.

Acresce que entretanto não se pode deixar de ter em consideração a decisão do TCA SUL sobre a decisão da providência cautelar e que passo a relembrar:

"Neste caso, os factos que estribaram a condenação no processo disciplinar n.º 036-A - 21/2022 [onde foi aplicada ao arguido, ora recorrente, a pena de multa no valor de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros) por falsificação de documentos que permitiram a substituição/inscrição do jogador Hugo Mendes] foram os mesmos que, subsequentemente, estribaram a condenação no acórdão ora sob escrutínio, proferido no processo n.º 061 - 21/2022 (por indevida inscrição/utilização do jogador Hugo Mendes e tendo por consequência a aplicação de sanção de derrota por 10 jogos). Afigura-se-nos que, efetivamente, o acórdão em crise incorreu numa dupla valoração do mesmo substrato material/fático a fim de estribar duas condenações consecutivas e cumulativas.... Sem querer questionar o porquê de ser revogada a inscrição deste atleta, em particular, e não de qualquer dos outros dois que substituíram, também eles, qualquer um dos três atletas lesionados (apenas em relação a um dos três atletas lesionados se concluiu, no primeiro processo disciplinar, que houve fraude na elaboração dos elementos clínicos que atestavam a lesão), o que é certo é que esta decisão de revogação da inscrição do atleta Hugo Mendes é, como se referiu acima, apenas um dos elementos carreados na instrução dos procedimentos disciplinares que culminou na aplicação da sanção de derrota por 10 (dez) jogos. Os demais precedem e estão, aliás, na génese, desta decisão incidental. E já haviam estribado um primeiro procedimento disciplinar que havia culminado numa sanção de multa."

Por todo o exposto, e ao contrário do que foi decidido, entendo que o presente recurso deveria ter sido julgado procedente.



Tribunal Arbitral do Desporto

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'S. Castanheira'.

Sérgio Castanheira